



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
07/10/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 10050056/2021	VEREADOR JOAOZINHO	CONCEDE A COMENDA NISE MAGALHÃES SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10050049/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI O MARCO DA LIBERDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA



REQUERIMENTO 019/2021 - GVJ

“QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA NISE MAGALHÃES SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO”.

Requeiro com fulcro no §1º, art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o plenário, que seja concedida que a **COMENDA NISE MAGALHÃES SILVEIRA** a senhora **TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO**, personalidade integrante da Área da Saúde Mental de Maceió.

JUSTIFICATIVA:

Nascida em Pernambuco em 13 de abril de 1974, filha da senhora Zilma Vidal Negreiros Moura e do senhor José Moura, teve sua graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas - 1995. Defensora do SUS e ativista da Saúde Mental, Tereza Cristina é Assistente Social especialista em Gestão e Controle Social de políticas públicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió desde 2000, atuou no CAPS AD, como assistente social e gestora no período de 2006 a 2014, sendo grande incentivadora dos processos de cidadania junto aos usuários e familiares. Enquanto esteve à frente do CAPS AD, contribuiu com a qualificação do serviço que passou a funcionar 24 horas, ampliando sua capacidade de acolhimento e assistência.

Como assistente social no CAPS AD contribuiu com a formação de estudantes de Serviço Social e outras áreas da saúde como preceptora de estagiários e bolsistas da UFAL, CESMAC e UNIT, produzindo trabalhos acadêmicos voltados à prática nos serviços de saúde mental.

Foi gestora da Atenção Psicossocial de Maceió entre 2014 a 2017, sendo colaboradora na organização da prestação de serviços às pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, através do trabalho de fiscalização e organização de fluxos e processos de trabalho, de modo a coibir situações de violações de direitos e maus tratos a essas pessoas. Lutando pela oferta de serviços de qualidade e com compromisso com o bem-estar das pessoas.



Em sua gestão, tirou do papel e dos sonhos de muitos envolvidos na saúde mental do Estado a implantação de serviços residenciais terapêuticos, após longos 17 anos entre a existência da Portaria Ministerial MS nº 106 de 11/2/2000 e da concretização dos primeiros serviços em Alagoas. Permitiu assim, que 70 pessoas residentes nos hospitais psiquiátricos de Maceió passassem a morar em residências terapêuticas e iniciassem uma nova vida com dignidade. Devido sua intervenção técnica, 44 pessoas que seriam colocadas nas ruas pela Clínica José Lopes foram direcionadas ao acolhimento em moradia.

Tereza Cristina foi incentivadora da arte, da cultura e da geração de renda como estratégias de cuidado às pessoas em sofrimento mental nos CAPS de Maceió, ampliando as equipes dos serviços com a inclusão de “oficineiros” e artesãos das áreas do teatro, música, fotografia, capoeira, massoterapeutas entre outros. Implantou o Núcleo de Cultura e Economia Solidária instituído em Portaria Municipal nº 63 de 15 de maio de 2017 fortalecendo essas ações proporcionando aos usuários e familiares a oportunidade de ocuparem diversos espaços na cidade como teatros, praças e feiras de economia solidária pela cidade.

Foi também em sua gestão que o CAPS Rostan Silvestre teve a ampliação de sua estrutura física.

Enfim, em apenas 3 anos na gestão da Saúde Mental de Maceió, Tereza teve a oportunidade de mudar histórias de vidas à medida que potencializou o protagonismo de usuários e implantou serviços de grande relevância para Maceió.

Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2021.

JOÃOZINHO

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui o marco da Liberdade Econômica no município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e traz disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

§ 1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§ 2º O município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômica;

II – a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o município.

Parágrafo único. O Poder Público, quando tratar com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, deverá dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, o registro, o alvará e qualquer outro ato administrativo exigido, vinculado ou discricionário, sob qualquer denominação e de competência de qualquer agente público como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação, inclusive edificação, e outros.

Parágrafo único. As licenças decorrentes da utilização de espaços públicos não estão abrangidas por esta lei.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, observado o seguinte:

- a) as atividades econômicas de baixo risco deverão ser, no mínimo, aquelas definidas através de ato próprio do Governo Federal;
- b) qualquer alteração referente ao aumento do grau de risco deverá ter aviso prévio de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, com publicação no Diário Oficial do Município.

II – desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, imediata, após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório, podendo, somente, obtê-lo de forma definitiva após o ato declaratório, observado que:

- a) qualquer alteração referente ao aumento do grau de risco deverá ter aviso prévio de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, com publicação no Diário Oficial do Município.

III – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) as disposições constantes em leis trabalhistas.

IV – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual, exceto aqueles que ofereçam riscos à saúde;

IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca de o tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XI – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitada a presença do responsável legal ou procurador constituído;

XII – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIII – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV – não ser exigida, pela Administração Pública direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei;

§1º As empresas já estabelecidas podem, após o ato de registro ou a qualquer tempo, desenvolver atividade econômica de baixo risco, sem a necessidade da realização de vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigência por parte dos órgãos e/ou entidades responsáveis, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

§2º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, o qual não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no inciso IX do caput deste artigo fica o empreendedor, de imediato, liberado para exercer a atividade econômica pretendida.

§4º A aprovação tácita prevista no parágrafo anterior deste artigo não se aplica quando o solicitante do ato de liberação for agente público do próprio órgão liberador, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

§5º O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§6º O prazo para apresentação de defesa, decorrente de auto de infração, será de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre os riscos das atividades econômicas devendo considerar todas as atividades exercidas por microempreendedores individuais de baixo risco.

Art. 6º Todas as fiscalizações deverão ser realizadas de forma discreta, sem gerar constrangimento ao empresário, funcionários ou clientes em atendimento, com base no princípio da razoabilidade e da boa-fé do fiscalizado.

§1º Fica terminantemente proibida à utilização de veículos com giroflex ligados, sirenes ou mesmo comboios que chamem a atenção de transeuntes e exponham, desnecessariamente, os estabelecimentos fiscalizados;

§2º Os servidores públicos que acionarem previamente órgãos de imprensa para acompanharem ações de fiscalização que possam expor desnecessariamente os estabelecimentos visitados, deverão responder a processo administrativo;

§3º Todas as visitas fiscalizatórias iniciais, inclusive as tributárias, devem ter caráter orientativo.

Art. 7º O município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada e integrada, digital e feita inteiramente pela internet.

Art. 8º É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processo ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento com alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

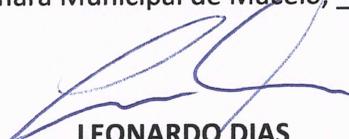
VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, _____ de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

Há de se reconhecer a importância vital do estímulo a uma economia moderna para o desenvolvimento de uma nação, estado ou cidade. Nesse sentido, dois são os pilares fundamentais para o crescimento do setor produtivo: o incentivo ao empreendedorismo e a livre iniciativa, bem como a redução do poder coercitivo estatal para se criar um ambiente de negócios mais favorável a essas práticas, o que chamamos de livre mercado.

A economia mais livre e sem amarras burocráticas injustificáveis é o “motor gerador” de renda e riqueza, bem como o principal programa de distribuição dessa mesma renda por meio da geração de empregos e oportunidades. Como frisa, em seu escrito A Lei, o pensador francês Bastiat, a legislação justa é aquela que, dentro de uma visão moral, protege as garantias do indivíduo diante do poder coercitivo do estado, interferindo apenas na busca pela Justiça e na proteção dos direitos individuais e coletivos para que não se esfacele o tecido social em uma tirania.

Esse é o espírito dessa lei, apontando mecanismos para se garantir a liberdade econômica, algo que o Brasil começa a compreender, como percebemos na Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Em um cenário no qual os empreendedores brasileiros enfrentam uma alta carga tributária e burocrática, urge salvaguardar as atividades empreendedoras criando os incentivos necessários e o ambiente favorável para que tenhamos um futuro mais promissor.

Como mostra o economista Ludwig Von Mises, “aquele que deseja paz e harmonia nas relações humanas deve sempre lutar contra o estatismo”, que encontra amparo em outra visão do também economista Friedrich Hayek: “Há sempre uma relação inversa entre a autoridade governamental e a liberdade individual”.

Não se trata, por óbvio, de não reconhecer a importância das legislações que visam a regulação de determinadas atividades em função do risco para o coletivo. Todavia, trata-se sim do combate aos exageros que acabam por matar atividades empreendedoras que não ofertam sequer riscos, mas que enfrentam obstáculos que atrapalham a geração de renda e empregos em nossa sociedade. O estado, quando tem a mão pesada, dificulta o desenvolvimento econômico e sofre as consequências



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

disso também, pois reduz a base de arrecadação o que o obriga – para poder manter suas atividades meio e fim – a elevar a carga tributária como compensação.

A maioria dessas atividades, em nossa capital, concentram-se no comércio e são exercidas por pequenos e médios empresários, que são os responsáveis – por meio de seus empreendimentos – pela maior parte dos empregos gerados. De acordo com a Federação do Comércio, Bens, Serviços e Turismo de Alagoas (Fecomércio), Maceió tem perdido postos de trabalho nesse ano. Em parte, reflexo da pandemia do novo coronavírus. Porém, as crises trazem oportunidades.

Então, nesse sentido é do poder público pensar: o que poderíamos fazer para ajudar e também para não atrapalhar? As perdas – segundo dados de abril – ultrapassam 7 mil postos de trabalho. Para recuperá-los e começarmos a ter um saldo positivo, lembrando sempre que o trabalho dignifica o homem, é preciso refletir sobre o ambiente de negócios que queremos promover.

Dessa forma, uma legislação que visa desburocratizar e estimular o ambiente para que ele possa ser fértil aos empreendedores é de vital importância. Se já era antes, tanto mais agora. Urge refletirmos sobre o que cabe ao poder público nas três esferas: estadual, municipal e federal.

É doloroso, mas é necessário não perdermos de vista uma assertiva de Harry Browne, que diz que o governo pode ser muito bom em uma coisa: quebrar as pernas para depois conceder muletas e dizer: “veja, se não fosse pelo governo, você seria incapaz de andar”.

A real função deveria ser respeitar as condições que permitem as pessoas de andar sozinhas, intervindo – no máximo – para igualar oportunidades para que as pessoas cresçam, se desenvolvam, consigam seu sustento e tenham perspectiva de sucesso a partir de suas livres iniciativas. Diante disso, acerta o atual ministro da Economia, Paulo Guedes, quando diz que é necessário tirar o Estado do cangote do brasileiro.

O Governo Federal trouxe uma importante iniciativa nesse sentido com um marco para a liberdade econômica por meio da legislação. Seguindo esses passos, na Assembleia Legislativa de Alagoas se aprovou a Declaração da Liberdade Econômica. O município de Maceió não pode ficar em descompasso com os novos tempos. Portanto, há a necessidade de rever o que é de nossa competência. Esse é o objetivo central da matéria aqui exposta para apreciação dos senhores vereadores.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Como se enuncia em seu artigo primeiro: “esta lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e traz disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal”.

Assim, se estabelece os princípios da Declaração de Liberdade Econômica de Maceió, legislando sobre qualquer ato administrativo, vinculado ou discricionário, com qualquer denominação e de competência de qualquer agente público como condição prévia para o exercício de atividade econômica, no sentido de reduzir a burocracia e estimular o empreendedorismo.

A legislação se encontra em consonância com os dispositivos das leis federais, estaduais e da Constituição, separando as atividades por graus de risco, unificando procedimentos, e levando em consideração questões relativas à saúde, meio ambiente e outras, uma vez que ao se falar de desenvolvimento é de se compreender que ele deve ser de forma sustentável.

Conclui-se a necessidade dessa legislação diante do que é exposto no corpo da lei e em sua justificativa. Cabe ao Poder Legislativo contribuir para uma sociedade mais próspera e mais livre, pavimentando a estrada para um futuro em que nossos cidadãos terão mais oportunidades e sejam acolhidos por uma cidade que permite a esses a dignidade.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Por sua vez, quanto aos aspectos técnicos, vê-se que o projeto de lei ora proposto diz respeito, como sói citar de seu preâmbulo, da construção de norma jurídico-municipal com o foco na efetivação, na esfera do respectivo ente federativo, do fundamento constitucional erigido logo no art. 1º, inciso IV, in fine, de nossa Carta Magna, ou seja, da livre iniciativa.

Nesta toada, com a edição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica pelo Congresso Nacional no ano próximo passado (Lei n. 13.874/2019), restou demonstrada a necessidade premente da edificação de mecanismos de proteção e salvaguarda à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, limitando a atuação do Estado “como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal”.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Seguindo, pois, o exemplo trazido pela normatividade federal afeta à espécie, o projeto de diploma normativo municipal caminha no sentido do aperfeiçoamento do ambiente regulatório para facilitar investimentos, promovendo medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático. Daí que, uma vez que a competência legislativa municipal erigida no art. 30 da Constituição Federal (incisos I e II) informa competir às Câmaras Municipais “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, vê-se, claramente, que o projeto ora vergastado se subsume exatamente dentro do permissivo supramencionado.

Como se pode colher da presente proposta, o projeto cinge-se à “atuação do Município como agente normativo e regulador”, tencionando aplicar-se, exclusivamente, na esfera territorial da cidade de Maceió, favorecendo o empreendedorismo local, “por meio da desburocratização”. Ora, nesse caso, como cediço, trata-se de competência legislativa expressa e exclusiva, prevalecente sobre a competência federal e estadual, eis que relacionada ao dia-a-dia da vida municipal.

Se isto não fosse o bastante, o §4º, do art. 1º, da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) impõe a observância, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos parâmetros e valores lá instituídos, na parte em que trata de norma geral de direito econômico (matéria de competência legislativa concorrente, na forma do art. 24, I da CF), mormente quando se faz referência aos atos públicos de liberação de atividade econômica executados, nesse caso, pelo Município de Maceió, princípios que são textualmente reiterados no projeto legislativo em apreço, adaptados à realidade local, no exercício de competência suplementar à normatividade federal.

No que se segue, os demais dispositivos presentes na redação apresentada tratam, mais especificamente, de prerrogativa da municipalidade atinente ao estabelecimento dos limites ao exercício regular do direito pelos particulares no trato com a administração pública local, perscrutando-se as limitações administrativas por meio das condições impostas ou consentidas pelo Poder Público, o que, como se sabe, reflete atribuição constitucionalmente atribuída ao ente municipal. Diante disso, inexistem óbices de natureza constitucional à efetivação do diploma normativo em referência.